



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)

PROCESSO: 5009550-84.2019.8.21.0008

DEVEDORA: CELTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 28/11/2019

01.

Apresentante: **ABIX TELECOM LTDA.**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 30.508,33 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: reduzir a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 933,15 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** carta de débito; **(03)** contrato de locação de equipamentos n.º 19090-2; **(04)** instrumento de procuração; **(05)** documentação societária; **(06)** fatura n.º 0843001002; **(07)** fatura n.º 0843001002 0843001003.

Contraditório: não houve discordância.

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 933,15, concernente à importância atualizada do débito decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Telecomunicações n.º 15595;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Prestação de Serviços de Telecomunicações n.º 15595, firmado em 06/09/2019, por meio do qual a Recuperanda contratou serviços de telecomunicações na modalidade de serviço limitado privativo prestado a terceiros, pela cessão do direito de uso de radiofrequências para

- 1 -



vinte e cinco estações, cuja vigência contratual perdurou de 07/09/2019 até 06/10/2019;

- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o respectivo fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (28/11/2019), conforme se verifica da data de emissão das notas fiscais abaixo elencadas:

NF-e	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO	VENCIMENTO DO RESPECTIVO BOLETO
000000365	R\$ 420,00	14/10/2019	07/11/2019	18/11/2019
000000341	R\$ 400,00	13/11/2019	09/12/2019	09/12/2019
R\$ 820,00				

- ocorre que, mesmo instada pela Administração Judicial para complementar a documentação carreada à divergência, a Credora deixou de acostar memória de cálculo atualizado do débito, bem como de apresentar eventual comprovante de gastos decorrentes de *custas de protesto* e *custas cartorárias*;

- nesse sentido, apenas a NF-e n.^º 000000365 poderia ser objeto de incidência de juros moratórios, multa por inadimplemento e correção monetária, eis que com vencimento em data anterior àquela de ajuizamento da Recuperação Judicial;

- por via de consequência, a NF-e n.^º 000000341 deveria respeitar o respectivo valor histórico – atendendo aos parâmetros estabelecidos no art. 9º, II, da LRF – eis que com vencimento em data posterior àquela de ajuizamento da Recuperação Judicial;

- portanto, considerando que a Credora não apresentou memória de cálculo atualizado, a Administração Judicial realizou recálculo de ofício com fundamento nos parâmetros constantes no boleto bancário n.^º U0W000000365 (aplicação de multa de 2% e incidência de juros moratórios de 1% ao mês – ambos a partir de 18/11/2019):



Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 420,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	18/11/2019 a 28/11/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. - simples	
Período dos juros	18/11/2019 a 28/11/2019	
Multa (%)	2 %	
Dados calculados		
Fator de correção do período	10 dias	1.000999
Percentual correspondente	10 dias	0,099900 %
Valor corrigido para 28/11/2019	(=)	R\$ 420,42
Juros(10 dias-0,33333%)	(=)	R\$ 1,40
Multa (2%)	(=)	R\$ 8,44
Sub Total	(=)	R\$ 430,26
Valor total	(=)	R\$ 430,26

- sendo assim, razoável retificar referido *quantum debeatur*, em favor de ABIX TELECOM LTDA., de R\$ 30.508,33 para R\$ 830,26:

NF-e	VALOR ATUALIZADO
000000365	R\$ 430,26
000000341	R\$ 400,00
	R\$ 830,26

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- divergência parcialmente acolhida com recálculo de ofício.

Providências: reduzir a importância do crédito de R\$ 30.508,33 para R\$ 830,26, mantendo-o dentre aqueles titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

02.

Apresentante: ABIX TECNOLOGIA LTDA.

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: inclusão de crédito novo

Valor declarado pelo credor: R\$ 32.541,04 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** carta de débito; **(03)** contrato de locação de equipamentos n.º 19090-2; **(04)** instrumento de procuração; **(05)** documentação societária; **(06)** fatura n.º 0843001002; **(07)** fatura n.º 0843001002 0843001003.



Contraditório: não houve discordância.

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 32.541,04, concernente à importância atualizada do débito decorrente do Contrato de Locação de Equipamentos n.º 190904-2;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Locação de Equipamentos n.º 190904-2, firmado em 10/10/2019, por meio do qual a Recuperanda contratou locação de equipamentos de radiocomunicação;
- a declaração de recebimento dos equipamentos de radiocomunicação pelo Sr. Alexandre Gastmann (sócio administrador da Recuperanda) não deixa dúvida quanto ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas pela Credora;
- os documentos juntados comprovam a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que respectivo fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das faturas e das notas fiscais abaixo elencadas:

NF-e	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO
0843 001002	R\$ 14.488,33	14/10/2019	07/11/2019
0843 001003	R\$ 15.200,00	13/11/2019	09/12/2019
R\$ 29,688,33			

- ocorre que, mesmo instada pela Administração Judicial para complementar a documentação carreada à divergência, a Credora deixou de acostar memória de cálculo atualizado do débito, bem como de apresentar eventual comprovante de gastos decorrentes de *custas de protesto* e *custas cartorárias*;
- nesse sentido, cumpre apenas a NF-e n.º 0843 001002 poderia ser objeto de incidência de juros moratórios, multa por inadimplemento e correção monetária, eis que com vencimento em data anterior àquela de ajuizamento da Recuperação Judicial;



- por via de consequência, a NF-e n.º 0843 001003 deveria respeitar respectivo valor histórico – atendendo aos parâmetros estabelecidos no art. 9º, II, da LRF
- eis que com vencimento em data posterior àquela de ajuizamento da Recuperação Judicial;
- portanto, considerando que a Credora não aportou memória de cálculo atualizado do débito, esta Administração Judicial realizou recálculo de ofício da NF-e n.º 0843 001002, com fundamento nos parâmetros constantes no boleto bancário n.º 0843001002 (aplicação de multa de 2% e incidência de juros moratórios de 1% ao mês – ambos a partir de 07/11/2019):

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	R\$ 14.488,33
Valor Nominal	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Indexador e metodologia de cálculo	7/11/2019 a 28/11/2019
Período da correção	1 % a.m. simples
Taxa de juros (%)	7/11/2019 a 28/11/2019
Período dos juros	2 %
Multa (%)	

Dados calculados	
Fator de correção do período	21 dias
Percentual correspondente	1.002099
Valor corrigido para 28/11/2019	0,020906 %
Juros(21 dias-0,70000%)	R\$ 14.518,74
Multa (2%)	R\$ 101,63
Sub Total	R\$ 292,41
Valor total	R\$ 14.912,78

- 5 -

- sendo assim, razoável habilitar, em favor de ABIX TECNOLOGIA LTDA., pela importância de R\$ 30.112,78:

NF-e	VALOR ATUALIZADO
0843 001002	R\$ 14.912,78
0843 001003	R\$ 15.200,00
	R\$ 30.112,78

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- habilitação parcialmente procedente.

Providências: incluir crédito em favor de ABIX TECNOLOGIA LTDA., pela importância de R\$ 30.112,78, dentre aqueles titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).



03.

Apresentante: **ALAN GUIMARÃES DA SILVA**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.669,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF);

Pretensão: majorar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 9.967,17 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** ata de audiência na RT n.º 0020751-18.2018.5.04.0203; **(03)** instrumento de procuração; **(04)** cópia da carta de notificação remetida administrativamente pela Administração Judicial.

Contraditório:

“Salienta-se, primeiramente, que já consta arrolado no quadro de credores o valor de R\$ 4.426,72 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis, setenta e dois reais) devido ao Sr. Alan Guimarães da Silva (conforme edital contido no evento 65 dos autos da recuperação judicial).

Ademais, analisando-se os autos do processo trabalhista, consta-se ter ocorrido acordo em junho de 2019 para pagamento ao reclamante da quantia de R\$ 6.404,00 mais 1.600,00 a título de honorários 12 parcelas de R\$ 667,00. Foram pagas 06 parcelas do acordo (julho a novembro de 2019), contudo, a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (28/11/2019), não houve o adimplemento das parcelas restantes.

Sendo o saldo de 06 parcelas restantes de pagamento no valor de R\$ 667,00, cada, o valor total da dívida é de R\$ 4.002,00.

Tal valor corresponde ao montante originário do débito inclusive descrito no cálculo da certidão da Justiça do Trabalho:



- 7 -

Contudo, na conta lançada na certidão que embasa o presente pedido de habilitação de crédito foi acrescido o valor de juros (R\$ 261,46 e R\$ 261,46) e o valor da cláusula penal (R\$ 4.685,16).

Ocorre que nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial , sua origem e classificação.

Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e cláusula penal em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

Ademais o plano de recuperação judicial já apresentado implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na



obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

Nesse sentido, já houve manifestação do STJ:

Ementa Oficial PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- 8 -

Por outro lado, a cláusula penal e os juros decorrentes do não cumprimento do acordo não podem ser aplicados no caso, eis que o descumprimento da recuperanda decorreu justamente do pedido de recuperação judicial, ou seja, não ocorreu de forma voluntária.

No mesmo cálculo foi lançado o valor de R\$ 4.669,00 a título de valor originário da dívida correspondente a 7 parcelas em aberto, quando na verdade o próprio credor informou aos autos trabalhistas estarem em aberto apenas 6 parcelas.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



Assim, considerando-se que fora arrolado no edital o crédito no valor de R\$ 4.426,72 em favor do Sr. Alan Guimarães da Silva, e o valor devido é de R\$ 4.002,00, nada tem a ser deferido no pedido do impugnante.

Isso posto, requer sejam acolhidas as razões apresentadas pela recuperanda de modo que seja indeferido o pedido de habilitação de crédito em questão nos termos da fundamentação supra.

Outrossim, considerando-se que fora arrolado no edital o crédito no valor de valor de R\$ 4.426,72 em favor do Sr. Alan Guimarães da Silva, e o valor devido é de R\$ 4.002,00, a recuperanda requer a Vossa Senhoria seja deferido o ajuste no valor do crédito.”

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020751-18.2018.5.04.0203, ajuizada por ALAN GUIMARAES DA SILVA em face da Recuperanda, perante a 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito titularizado por ALAN GUIMARAES DA SILVA, no valor de R\$ 9.893,24, os atributos da liquidez, de certeza e de exigibilidade:

- 9 -

1-CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO RECLAMANTE

CERTIFICO QUE NOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020751-18.2018.5.04.0203, EM QUE SÃO PARTES: ALAN GUIMARAES DA SILVA, RECLAMANTE, E CELTA SERVICOS INDUSTRIALIS LTDA, RECLAMADA, CONFORME DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, HÁ CRÉDITO A FAVOR DO RECLAMANTE ALAN GUIMARAES DA SILVA NO VALOR DE R\$ 9.893,24 (nove mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), ATUALIZADO ATÉ 26/05/2020. ERA O QUE CABIA CERTIFICAR.

ATENCIOSAMENTE,

PATRICIA MARIA DIOGENES DE OLIVEIRA FOLLADOR

DIRETORA DE SECRETARIA

CANOAS/RS, 31 de julho de 2020.

PATRICIA MARIA DIOGENES DE OLIVEIRA FOLLADOR

Diretor de Secretaria

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, consta da Reclamatória Trabalhista nº 0020751-18.2018.5.04.0203 que a data rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 09/11/2017:

A despedida se deu sem justa causa, pelo empregador, em 09/11/2017.

- portanto, não há dúvidas de que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) e, por isso, a ela sujeita;

- nada obstante, a Recuperanda insurge-se em relação ao *quantum debeatur*, vez que este estaria englobando indevidamente valor decorrente de cláusula penal;

- a solução para a celeuma perpassa pela análise da existência de mora ao tempo do ajuizamento da Recuperação Judicial que ensejasse a aplicação da multa, eis que apenas seria exigível caso houvesse descumprimento do acordo ao tempo do marco estabelecido pelo art. 49, da LRF;

- isso porque a recuperação judicial implica suspensão da exigibilidade dos créditos a ela sujeitos, conforme artigos 52, III, e 6º, § 4º, da LRF.

- consequentemente, a partir do ajuizamento, os créditos previstos no acordo, ainda que não vencidos, passaram a ser inexigíveis, ficando sujeitos à forma de pagamento prevista no plano de recuperação;

- do cotejo entre a alegação da Recuperanda e o acordo celebrado, conclui-se que a Recuperanda adimpliu apenas até a quinta parcela, deixando de honrar os compromissos a partir da sexta parcela:

Ocorre que a reclamada deixou de cumprir com o acordo entabulado, deixando de pagar a 6ª parcela, vencida em 08/12/2019.

- a sexta parcela do acordo tinha vencimento em 08/12/2019, enquanto a Recuperação Judicial foi ajuizada em 28/11/2019:



CONCILIAÇÃO: a reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 6.404,00 com mais R\$ 1.600,00 a título de honorários de AJ, em 12 parcelas de R\$ 667,00 cada uma, com vencimentos nos dias 08 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, a primeira no dia 08/07/2019 (com 3 dias úteis de tolerância), mediante depósito na conta corrente do Procurador do reclamante, de n.o 20871-3, Agência 1617, Banco Itaú. Cumprido o acordo, o reclamante dará quitação da inicial e do contrato de trabalho. Em caso de mora, cláusula penal de 100%, com vencimento antecipado das parcelas. As partes informam que o valor do acordo tem caráter indenizatório referente a R\$ 1.600,00 de honorários assistenciais, R\$ 3.000,00 a título de reflexos em FGTS com multa de 40%, R\$ 1.404,00 a título de reflexos em aviso prévio e R\$ 2.000,00 a título de reflexos em férias indenizadas.

- logo, não havia falar em descumprimento do acordo ao tempo do aforamento do concurso recuperatório;
- nesse sentido já se manifestou reiteradas vezes o colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEUPRAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. INCLUSÃO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES. IMPUGNAÇÃO. Acordo celebrado antes da recuperação. Vencimento de parte da dívida após homologação do plano. Crédito do agravante sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial (art. 49 da Lei 11.101/05). Inadimplemento das parcelas após a recuperação que não se verifica diante da suspensão da exigibilidade. Vencimento antecipado inocorrente. Restabelecimento do valor total da dívida e incidência de multa moratória afastados. Dívida confessada que não se venceu. Ausência de mora das agravadas (CC, art. 394). Exigibilidade do crédito suspensa desde a data do pedido de recuperação (art. 6º, §4º, e 49, da Lei n. 11.101/05). Decisão mantida. Recurso improvido." (AI 2011649-69.2016.8.26.0000, TJSP, Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 12/08/2016)

- 11 -

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito rejeitada. Crédito trabalhista constituído antes do ajuizamento do pedido de recuperação. Correção monetária incidente até a data do pedido. Art. 9º II LRF. Decisão mantida. Suspensão do pagamento das parcelas do acordo após o deferimento do processamento da recuperação. Ausência de mora. Multa inaplicável. Possibilidade de redução do valor contido na certidão expedida pela Justiça trabalhista, sem que reste configurada violação à coisa julgada. (...) Recurso desprovrido, com observação." (AI 2169984-60.2014.8.26.0000, TJSP, Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: Suzano; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 07/05/2015)



- assim, considerando que o fato gerador da multa prevista no acordo não havia ocorrido, é improcedente a cobrança da multa e a incidência de juros de mora;
- ademais, parece haver equívoco por parte da Recuperanda quando alega que já houve adimplemento de sete parcelas;
- isso porque houve alegação por parte do Credor de que o inadimplemento teria ocorrido a partir da sexta parcela;
- portanto, razoável manutenção do crédito pela importância de R\$ 4.669,00, mantendo dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados;
- divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer.

04.

Apresentante: **ANTÔNIO GARCIA DOS SANTOS FILHO**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 36.000,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF);

Pretensão: majorar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 48.573,87 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF)

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) instrumento de procura e substabelecimento; (03) documentação relativa à RT n.º 0021139-28.2017.5.04.0017.

Contradictório:

“Salienta-se, primeiramente, que já consta arrolado no quadro de credores o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) devido ao Sr. Antônio Garcia dos Santos Filho (conforme edital contido no evento 65 dos autos da recuperação judicial).

Analizando-se os autos do processo trabalhista, consta-se ter ocorrido acordo em março de 2019 para pagamento ao reclamante da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 20 parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



Foram pagas 08 parcelas do acordo (julho a outubro de 2019), contudo, a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (28/11/2019), não houve o adimplemento das parcelas restantes.

Sendo o saldo de 12 parcelas restantes de pagamento no valor de R\$ 3.000,00, cada, o valor total da dívida é de R\$ 36.000,00.

Tal valor corresponde ao montante originário do débito inclusive descrito no cálculo da certidão da Justiça do Trabalho:

 <p>PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO 17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE ATOrd 0021139-28.2017.5.04.0017 AUTOR: ANTONIO GARCIA DOS SANTOS FILHO RÉU: CELTA SERVICOS INDUSTRIAS LTDA</p>					
CERTIDÃO DE CÁLCULOS					
CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:					
Processo nº :	0021139-28.2017.5.04.0017				
Tipo Cálculo :	NORMAL				
Reclamada :	17ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre				
Reclamante :	ANTONIO GARCIA DOS SANTOS FILHO				
Váries em Reais atualizados até:	13/02/2020				
Folhas:					
Obs:	Acordo descumprido				
Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0101. Principal - não tributável	05/12/2019	36.000,00	36.536,35		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102. Juros sobre principal não tributável	05/12/2019	0,00	828,16	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0121. Cláusula penal - não tributável	05/12/2019	0,00	11.209,36	30	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		36.000,00	48.573,87		
TOTAL GERAL			48.573,87		
PORTO ALEGRE/RS, 30 de março de 2020.					
ANA PAULA VICTÓRIA GIULIAN Diretor de Secretaria					

- 13 -

Contudo, na conta lançada na certidão que embasa o presente pedido de habilitação de crédito foi acrescido o valor de juros (R\$ 828,16) e o valor da cláusula penal (R\$ 11.209,36).

Ocorre que nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial , sua origem e classificação.



Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e cláusula penal em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

Ademais o plano de recuperação judicial já apresentado implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

Nesse sentido, já houve manifestação do STJ:

Ementa Oficial PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

- 14 -

Por outro lado, a cláusula penal e os juros decorrentes do não cumprimento do acordo não podem ser aplicados no caso, eis que o descumprimento da recuperanda decorreu justamente do pedido de recuperação judicial, ou seja, não ocorreu de forma voluntária.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



Assim, a recuperanda reconhece não reconhece o pedido de habilitação de crédito do Sr. Antônio Garcia dos Santos Filho, devendo ser mantido o valor arrolado no edital supramencionado.

Isso posto, requer sejam acolhidas as razões apresentadas pela recuperando de modo que seja indefrido o pedido de habilitação de crédito em questão nos termos da fundamentação supra.”

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0021139-28.2017.5.04.0017, ajuizada por ANTONIO GARCIA DOS SANTOS FILHO em face da Recuperanda, perante a 17ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão emitida pela 17ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito titularizado por ANTONIO GARCIA DOS SANTOS FILHO, no valor de R\$ 48.573,87, os atributos da liquidez, de certeza e de exigibilidade:

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO, por determinação da Exma. Juíza do Trabalho, no exercício da titularidade desta 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no uso das atribuições que me são conferidas em lei, em razão do cargo, para o fim específico de habilitação de crédito junto ao Juízo de Recuperação Judicial, processo nº 5009550-84.2019.8.21.0008, em tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS, que tramita perante esta Vara a reclamatória trabalhista nº 0021139-28.2017.5.04.0017, entre as partes AUTOR: ANTONIO GARCIA DOS SANTOS FILHO, CPF: 050.236.702-44 e RÉU: CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 19.196.657/0001-02, A/C ADM.JUD. BRIZOLA E JAPUR - Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências (www.preservacaodeempresas.com.br), representada pelo Dr. José Paulo Japur (josepaulo@preservacaodeempresas.com.br, telefones: (54) 3311-1428 e (54) 3311-1231).

- 15 -

CERTIDÃO

Certifico que os valores devidos pela reclamada RÉU: CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ao reclamante, totalizam R\$48.573,87 (quarenta e oito mil e quinhentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 13/02/2020, data do deferimento da recuperação judicial da reclamada.

Certifico, por fim, que se encontram habilitados nos autos, como procurador(es) da parte autora, Erlon Pinto Bresam - OAB: RS28894, Amauri Celuppi - OAB: RS29936, Renato Calheiros Cauduro - OAB: RS84170, conforme instrumento de mandato ID. a8d0930 dos autos.

DOU FÉ.

PORTO ALEGRE/RS, 01 de abril de 2020.

- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, consta da Exordial da Reclamatória Trabalhista nº 0021139-28.2017.5.04.0017 que a data de rescisão do contrato ocorreu em 20/02/2017:



O reclamante foi admitido pela reclamada em 14.05.2014, tendo sido dispensado sem justa causa e sem cumprimento de aviso prévio na data de 20.02.2017, quando percebia o salário básico mensal de R\$ 6.000,00.

- portanto, não há dúvidas de que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) e, por isso, a ela sujeita;
- nada obstante, a Recuperanda insurge-se em relação ao *quantum debeatur*, vez que este estaria englobando indevidamente valor decorrente de cláusula penal;
- a solução para a celeuma perpassa pela análise da existência de mora ao tempo do ajuizamento da Recuperação Judicial que ensejasse a aplicação da multa, eis que apenas seria exigível caso houvesse descumprimento do acordo ao tempo do marco do art. 49 da LRF;
- isso porque a recuperação judicial implica suspensão da exigibilidade dos créditos a ela sujeitos, conforme artigos 52, III, e 6º, § 4º, da LRF.
- consequentemente, a partir do ajuizamento, os créditos previstos no acordo, ainda que não vencidos, passaram a ser inexigíveis, ficando sujeitos à forma de pagamento prevista no plano de recuperação;
- do cotejo entre a alegação do Credor e o acordo celebrado, conclui-se que a Recuperanda adimpliu apenas até a oitava parcela, deixando de honrar a nona parcela em diante:

O reclamante noticiou o descumprimento do acordo por parte da reclamada na petição do Id 5b4698a, em razão do não pagamento da 9ª. parcela, cuja data estava fixada em 5/12/2019.

- a nona parcela do acordo tinha vencimento em 05/12/2019, enquanto a Recuperação Judicial foi ajuizada em 28/11/2019:



CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado(ré) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 60.000,00, sendo R\$ 3.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 05/04/2019, e o restante conforme discriminado a seguir:

- 2^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 06/05/2019.
- 3^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 05/06/2019.
- 4^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 05/07/2019.
- 5^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 05/08/2019.
- 6^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 05/09/2019.
- 7^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 07/10/2019.
- 8^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 05/11/2019.
- 9^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 05/12/2019.
- 10^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 06/01/2020.
- 11^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 05/02/2020.
- 12^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 05/03/2020.
- 13^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 06/04/2020.
- 14^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 05/05/2020.
- 15^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 05/06/2020.
- 16^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 06/07/2020.
- 17^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 05/08/2020.
- 18^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 08/09/2020.
- 19^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 05/10/2020.
- 20^a parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 05/11/2020.

- 17 -

- logo, não havia falar em descumprimento do acordo ao tempo do aforamento do concurso recuperatório;
- nesse sentido já se manifestou reiteradas vezes o colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEUPRAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. INCLUSÃO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES. IMPUGNAÇÃO. Acordo celebrado antes da recuperação. Vencimento de parte da dívida após homologação do plano. Crédito do agravante sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial (art. 49 da Lei 11.101/05). Inadimplemento das parcelas após a recuperação que não se verifica diante da suspensão da exigibilidade. Vencimento antecipado inocorrente. Restabelecimento do valor total da dívida e incidência de multa moratória afastados. Dívida confessada que não se venceu. Ausência de mora das agravadas (CC, art. 394). Exigibilidade do crédito suspensa desde a data do pedido de recuperação (art. 6º,

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



§4º, e 49, da Lei n. 11.101/05). Decisão mantida. Recurso improvido.” (AI 2011649-69.2016.8.26.0000, TJSP, Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 12/08/2016)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito rejeitada. Crédito trabalhista constituído antes do ajuizamento do pedido de recuperação. Correção monetária incidente até a data do pedido. Art. 9º II LRF. Decisão mantida. Suspensão do pagamento das parcelas do acordo após o deferimento do processamento da recuperação. Ausência de mora. Multa inaplicável. Possibilidade de redução do valor contido na certidão expedida pela Justiça trabalhista, sem que reste configurada violação à coisa julgada. (...) Recurso desprovido, com observação.” (AI 2169984-60.2014.8.26.0000, TJSP, Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: Suzano; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 07/05/2015)

- assim, considerando que o fato gerador da multa prevista no acordo não havia ocorrido, é improcedente a cobrança da multa e a incidência de juros de mora, devendo ser mantida referido crédito, pela importância de R\$ 36.000,00, referente às parcelas inadimplidas;
- divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer.

- 18 -

05.

Apresentante: AUTO VESTE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.

Natureza: divergência de valor e de classificação

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 156.370,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majorar a importância e alterar a classificação do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 165.898,00 – crédito ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) documentação societária; (03) instrumento de procuração; (04) memória de cálculo; (05) documento auxiliar da nota fiscal eletrônica nº 3737, 3782, 3801, 3862, 3866,

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



26.839 e 27.788; **(06)** cópia da carta de notificação remetida administrativamente pela Administração Judicial.

Contraditório: não houve divergência.

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito atualizado perfaz a monta de R\$ 165.898,00 e tem como origem o fornecimento de vestuário;
- para comprovar o direito postulado, junta documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e comprovantes de recebimento dos produtos:

DANFE	VALOR	EMISSÃO	FATURA	VENCIMENTO
3737	R\$ 7.293,00	05/08/2019	001	04/10/2019
			002	04/11/2019
			003	03/12/2019
3782	R\$ 28.600,00	27/08/2019	001	28/10/2019
			002	25/11/2019
			003	25/12/2019
3801	R\$ 35.750,00	13/09/2019	001	12/11/2019
			002	12/12/2019
			003	11/01/2020
3862	R\$ 44.997,00	16/10/2019	001	15/11/2019
			002	15/12/2019
			003	14/01/2020
3866	R\$ 39.273,00	18/10/2019	001	17/11/2019
			002	17/12/2019
			003	16/01/2020
26839	R\$ 14.157,00	30/07/2019	001	30/09/2019
			002	28/10/2019
			003	27/11/2019
27788	R\$ 7.700,00	04/10/2019	001	03/11/2019
			002	03/12/2019
R\$ 177.770,00				

- 19 -

- nada obstante, conforme cálculo acostado pela Credora, denota-se que houve adimplemento das faturas nº 001 e 002 da DANFE 26839 e nº 001 da 3737, razão pela qual referido crédito perfaz a importância atualizada de R\$ 165.898,00;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador



precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica das datas de emissão das DANFE's;

- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.750.335/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/07/2003
NOME EMPRESARIAL AUTO VESTE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.13-4-02 - Confecção, sob medida, de roupas profissionais		

- 20 -

- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 156.370,00 para R\$ 165.898,00, alterando a classificação para que passe a constar dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

06.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 500.000,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majorar a importância do crédito



Valor declarado pelo credor: R\$ 512.384,61 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresariais; (03) Termo de Adesão a Pacote de Serviços – Pessoa Jurídica; (04) Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente – Cheque Ouro Empresarial n.º 076.408.722; (05) Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa n.º 076.408.796; (06) demonstrativo de débito – Cheque Ouro Empresarial – C/C 45.308; (07) demonstrativo de débito – Operação n.º 76408796 - BB Giro Empresa; (08) extrato de cartão de crédito para simples conferência; (09) proposta de utilização de crédito – BB Giro Empresas – Contrato n.º 076.408.796; (10) proposta de utilização de crédito – BB Giro Empresas – Contrato n.º 076.408.796.

Contraditório: não houve discordância.

Resultado:

- a Casa Bancária sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 512.384,61, decorrente da importância atualizada dos débitos decorrentes dos seguintes contratos: (i) BB GIRO EMPRESA N.º 76408796 OPERAÇÃO 76408796; (ii) OUROCARD EMPRESARIAL ELO Nº 104765871 OPERAÇÃO 104765871; (iii) CHEQUE OURO EMPRESARIAL 45308 (OPERAÇÃO 45308);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- diante disto, passa-se à análise individualizada das operações:

➤ **BB GIRO EMPRESA N.º 76408796 OPERAÇÃO 76408796**

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa n.º 076.408.796, firmado em 02/09/2019, por meio da qual a Recuperanda contratou abertura de crédito rotativo de até R\$ 500.000,00;
- encargos financeiros bem delimitados nas duas *Propostas de Utilização de Crédito*, o que permite aferir a justeza do cálculo apresentado pelo Credor:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA
Contrato nr. 076.408.796, de 02/09/2019.

1. FINANCIADOR:

BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 00.000.000/0001-91
Agência: ESTEIO-RS Prefixo-dv: 0764-1

2. FINANCIADO:

Razão ou denominação social: CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 19.196.657/0001-02 Conta Corrente: 000.045.308-0
Endereço: R LAVRAS 100, MATHIAS VELHO
Cidade: CANOAS-RS CEP: 92.330-420

3. DADOS DA PROPOSTA:

- 3.1. Valor da PROPOSTA: R\$200.000,00 (duzentos mil reais)
3.2. Vencimento: 03/10/2020
3.3. Prazo: 12 meses e 6 dias
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 2,59% a.m.
Taxa efetiva 35,913% a.a.

PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA
Contrato nr. 076.408.796, de 02/09/2019.

1. FINANCIADOR:

BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 00.000.000/0001-91
Agência: ESTEIO-RS Prefixo-dv: 0764-1

2. FINANCIADO:

Razão ou denominação social: CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 19.196.657/0001-02 Conta Corrente: 000.045.308-0
Endereço: R LAVRAS 100, MATHIAS VELHO
Cidade: CANOAS-RS CEP: 92.330-420

3. DADOS DA PROPOSTA:

- 3.1. Valor da PROPOSTA: R\$300.000,00 (trezentos mil reais)
3.2. Vencimento: 02/12/2020
3.3. Prazo: 14 meses e 7 dias
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 1,993% a.m.
Taxa efetiva 26,72% a.a.

- 22 -

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Credor que o valor de R\$ 509.495,33 corresponde ao valor do crédito atualizado até 28/11/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto;

➤ **OUROCARD EMPRESARIAL ELO Nº 104765871 OPERAÇÃO 104765871**

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão aos Cartões OUROCARD EMPRESARIAIS, firmada em 03/08/2017, por meio da qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 000.045.308-0 – Agência 0764-1);
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através da memória de cálculo discriminada apresentada pelo Credor, que o valor de R\$ 1.999,04 corresponde à monta do crédito atualizado até 28/11/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto;

➤ **CHEQUE OURO EMPRESARIAL 45308 (OPERAÇÃO 45308)**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”



- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido."

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 24 -

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente Cheque OURO EMPRESARIAL n.º 076.408.722, firmada em 07/05/2019, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 10.000,00;
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através da memória de cálculo discriminada apresentada Credor que o valor de R\$ 890,24 corresponde à monta do crédito atualizado até 28/11/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 500.000,00 para R\$ 512.384,61, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF).

07.

Apresentante: **CENTROSUL TRANSPORTES E LOGÍSTICAS EIRELI - ME**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 57.464,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majorar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 79.164,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

- 25 -

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** documentação societária; **(03)** instrumento de procuração; **(04)** documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico n.º 6629, 6695, 6699, 6700, 6760, 6766, 6768, 6769, 6770, 6771, 6788, 793, 6795, 6811, 6813, 6821, 6822.

Contraditório: não houve discordância.

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 79.164,00, decorrente da importância atualizada do débito da prestação de serviços de transportes;
- para comprovar o direito postulado, junta documento auxiliar do conhecimento de transporte:

DACTE	EMISSÃO	VALOR
6629	14/10/2019	R\$ 6.364,00
6695	01/11/2019	R\$ 5.500,00
6699	04/11/2019	R\$ 4.500,00
6700	04/11/2019	R\$ 4.800,00



6760	13/11/2019	R\$ 7.900,00
6766	14/11/2019	R\$ 1.800,00
6768	14/11/2019	R\$ 1.800,00
6769	14/11/2019	R\$ 7.900,00
6770	14/11/2019	R\$ 4.500,00
6771	14/11/2019	R\$ 4.500,00
6788	20/11/2019	R\$ 4.500,00
6793	21/11/2019	R\$ 7.900,00
6795	21/11/2019	R\$ 4.500,00
6811	25/11/2019	R\$ 500,00
6813	25/11/2019	R\$ 4.500,00
6821	26/11/2019	R\$ 4.500,00
6822	26/11/2019	R\$ 3.200,00
		R\$ 79.164,00

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica das datas de emissão das DANFE's;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

- 26 -

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 90.041.799/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/07/1984	
NOME EMPRESARIAL CENTRO SUL TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CST LOGÍSTICA		PORTES ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos			



- divergência acolhida com alteração de classificação *ex officio*.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 57.464,00 para R\$ 79.164,00, alterando sua classificação para que passe a constar dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

08.

Apresentante: COFERMETA S/A

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 17.163,97 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majorar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 17.246,50 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** memória de cálculo em excel; **(03)** comprovante de recebimento de mercadoria; **(04)** cópia da carta de notificação remetida administrativamente pela Administração Judicial; **(05)** documento auxiliar da nota fiscal eletrônica n.º 136353, 209146, 209578, 209590, 212537, 212679, 212989, 212990, 212991, 213000.

- 27 -

Contraditório: não há discordância.

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 17.246,50, concernente à importância atualizada do débito decorrente do fornecimento de mercadorias;
- para comprovar o direito postulado, junta documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e comprovantes de recebimento das mercadorias:

DANFE	VALOR	EMISSÃO	FATURA	VALOR	EM ABERTO
000136353	R\$ 1.452,60	03/10/2019	001	R\$ 484,20	R\$ 968,40
			002	R\$ 484,20	
			003	R\$ 484,20	
000209146	R\$ 9.462,50	13/09/2019	001	R\$ 3.154,18	R\$ 3.154,16
			002	R\$ 3.154,18	
			003	R\$ 3.154,16	
000209578	R\$ 1.347,11	18/09/2019	001	R\$ 673,56	R\$ 673,55

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



			002	R\$ 673,55	
000209590	R\$ 1.557,53	18/09/2019	001	R\$ 778,77	R\$ 778,76
			002	R\$ 778,76	
000212537	R\$ 721,00	17/10/2019	001	R\$ 721,00	R\$ 721,00
000212679	R\$ 252,00	18/10/2019	001	R\$ 252,00	R\$ 252,00
000212989	R\$ 752,43	22/10/2019	001	R\$ 376,22	R\$ 752,43
			002	R\$ 376,21	
000212990	R\$ 6.833,50	22/10/2019	001	R\$ 2.277,84	R\$ 6.833,50
			002	R\$ 2.277,83	
			003	R\$ 2.277,83	
000212991	R\$ 1.247,66	22/10/2019	001	R\$ 623,83	R\$ 1.247,66
			002	R\$ 623,83	
000213000	R\$ 1.865,04	22/10/2019	001	R\$ 932,52	R\$ 1.865,04
			002	R\$ 932,52	
R\$ 24.338,77			R\$ 17.246,50		

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica das datas de emissão das DANFE's;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 17.163,97 para R\$ 17.246,50, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF).

09.

Apresentante: **INDUSTRIAL SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 7.840,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majorar a importância do crédito



Valor declarado pelo credor: R\$ 14,568,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: (01) e-mail de divergência; (02) fatura de locação n.º 1068, 1088, 1119, 1120, 1121.

Contraditório: não há discordância.

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 14.568,00, concernente à importância atualizada do débito decorrente do fornecimento de mercadorias;
- para comprovar o direito postulado, junta as faturas emitidas;

FATURA	VALOR	EMISSÃO	VALOR EM ABERTO
1068	R\$ 2,464,00	15/10/2019	R\$ 2,464,00
1119	R\$ 5,600,00	25/11/2019	R\$ 3.154,16
1121	R\$ 770,00	25/11/2019	R\$ 770,00
1088	R\$ 5.250,00	31/10/2019	R\$ 5.250,00
1120	R\$ 484,00	25/11/2019	R\$ 484,00
	R\$ 14.568,00		R\$ 14.568,00

- ausentes, contudo, os comprovantes de recebimento das mercadorias;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora, pelo que se presume ter havido entrega das mercadorias;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica das datas de emissão das faturas;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.



Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 7.840,00 para R\$ 14.568,00, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

10.

Apresentante: LOCALIZA RENT A CAR S/A

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 17.320,59 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majorar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 26.989,96 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: (01) e-mail de divergência; (02) documentos referentes às faturas ACBTI n.º 46875, 46918, 46949, 46956, 47214, 47215, 47220, 47282, 47553, 47732, 47824, 47894; (03) documentos referentes às faturas ACCXJ n.º 85902; (04) documentos referentes às faturas ACGRA n.º 25649 e 25099; (05) documentos referentes às faturas AGMTZ n.º 3419171, 3425855, 3430709, 3437587, 3452345, 3511147, 3522415, 3522416, 3522417, 3541025, 3621199.

Contraditório: não há discordância.

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 26.989,96, concernente à importância atualizada do débito decorrente do aluguel de veículos;

- para comprovar o direito postulado, junta documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e comprovantes das locações de veículos:

FATURA/DUPLICATA	CONTRATO	VALOR	EMISSÃO	EM ABERTO
ACBTI – 46875	BTIF027546	R\$ 1.326,53	06/11/2019	R\$ 1.326,53
ACBTI – 46918	BTIF026135	R\$ 740,68	08/11/2019	R\$ 740,68
ACBTI – 46949	BTIF026782002	R\$ 1.589,95	10/11/2019	R\$ 1.589,95
ACBTI – 46956	BTIF026354003	R\$ 2.020,03	10/11/2019	R\$ 2.020,03
ACBTI – 47214	BTIF025910004	2.159,81	12/11/2019	2.159,81
ACBTI – 47215	BTIF025909004	R\$ 1.649,76	12/11/2019	R\$ 1.649,76
ACBTI – 47220	BTIF027515	R\$ 4.493,03	13/11/2019	R\$ 4.493,03
ACBTI – 47282	BTIF025909	R\$ 529,04	16/11/2019	R\$ 529,04
ACBTI – 47553	BTIF026354	R\$ 916,75	20/11/2019	R\$ 916,75



ACBTI – 47732	BTIF027959	R\$ 1.516,82	25/11/2019	R\$ 1.516,82
ACBTI – 47824	BTIF026782	R\$ 909,24	25/11/2019	R\$ 909,24
ACBTI – 47894	BTIF025910	R\$ 1.582,46	27/11/2019	R\$ 1.582,46
ACCXJ – 85902	CXJF056320	R\$ 1.692,88	26/11/2019	R\$ 1.692,88
ACGRA - 23649	GRAF009886004	R\$ 1.770,05	02/11/2019	R\$ 1.770,05
ACGRA - 25099	GRAF009886	R\$ 2.225,61	29/11/2019	R\$ 2.225,61
AGMTZ - 3419171	BTIF026354	R\$ 124,96	20/11/2019	R\$ 124,96
AGMTZ - 3425855	BTIF026354	R\$ 336,00	25/11/2019	R\$ 336,00
AGMTZ - 3430709	BTIF026354	R\$ 124,96	26/11/2019	R\$ 124,96
AGMTZ - 3437587	BTIF026354	R\$ 124,96	02/12/2019	R\$ 124,96
AGMTZ - 3452345	BTIF026354	R\$ 124,96	04/12/2019	R\$ 124,96
AGMTZ - 3511147	BTIF025910	R\$ 187,43	30/12/2019	R\$ 187,43
AGMTZ - 3522415	BTIF025909	R\$ 281,74	03/01/2020	R\$ 281,74
AGMTZ - 3522416	BTIF026782	R\$ 124,96	03/01/2020	R\$ 124,96
AGMTZ - 3522417	BTIF026782	R\$ 187,43	03/01/2020	R\$ 187,43
AGMTZ - 3541025	BTIF026354	R\$ 124,96	13/01/2020	R\$ 124,96
AGMTZ - 3621199	BTIF026782	R\$ 124,96	11/02/2020	R\$ 124,96
R\$ 26.989,96			R\$ 26.989,96	

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo apresentada qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, importante destacar eventual discussão a respeito da sujeição da fatura/duplicata n.º ACGRA – 25099 ao procedimento recuperatório, eis que relativa à fatura em 29/11/2019, data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, senão vejamos:

 Localiza Hertz	LOCALIZA RENT A CAR S/A AGENCIA CENTRO GRAVATAÍ AV DORIVAL CANDIDO L DE OLIVEIRA, 2029 - COHAB C 94030-001 - GRAVATAÍ - RS CNPJ - 16.670.085/0587-49	ASSISTÊNCIA A CLIENTES TEL 0800 979 2020 assistenciaclientes@localiza.com
	FATURA / DUPLICATA	
		Nº: ACGRA - 25099
CLIENTE: ENDERECO: CEP/CID/UF: CNPJ:	CELTÁ SERVIÇOS INDUSTRIALIS LTDA R LAVRAS, 100 - MATHIAS VELHO 92330-420 - CANOAS - RS 19.196.657/0001-02	CÓDIGO: 06591781 INSC. ESTADUAL: 0 DATA DE EMISSÃO: 29/11/2019
DESCRÍÇÃO		VALOR



- a Lei de Regência prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da LRF);
- no entanto, a postulação do Credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importa afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”¹;
- como se não bastasse, a Recuperanda concordou com o pleito do Credor;
- conclui-se, portanto, pela sujeição do crédito oriundo da fatura/duplicata n.º ACGRA – 25099 aos efeitos deste procedimento recuperatório;
- além disso, urge destacar que as faturas/duplicadas abaixo relacionadas igualmente são sujeitas ao procedimento recuperatório, eis que, muito embora apresentem datas de emissão posteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, referem-se, na verdade, a multas de trânsito aplicadas em momento anterior à data de inauguração deste procedimento, senão vejamos:

FATURA/DUPPLICATA	CONTRATO	EMISSÃO	MULTA APlicada EM:
AGMTZ - 3437587	BTIF026354	02/12/2019	15/09/2019
AGMTZ - 3452345	BTIF026354	04/12/2019	28/09/2019
AGMTZ - 3511147	BTIF025910	30/12/2019	08/10/2019
AGMTZ - 3522415	BTIF025909	03/01/2020	02/09/2019
AGMTZ - 3522416	BTIF026782	03/01/2020	29/09/2019
AGMTZ - 3522417	BTIF026782	03/01/2020	05/11/2019
AGMTZ - 3541025	BTIF026354	13/01/2020	13/10/2019
AGMTZ - 3621199	BTIF026782	11/02/2020	10/11/2019

- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 17.320,59 para R\$ 26.989,96, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF).

11.

Apresentante: **LÚCIO MAURO VIEIRA DOS SANTOS**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.231,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF)

Pretensão: majorar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 22.381,50 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF)

Documentos apresentados: (01) e-mail de divergência; (02) certidão de habilitação de crédito na RT n.º 0021346-51.2017.5.04.0203.

Contraditório:

“Salienta-se, primeiramente, que já consta arrolado no quadro de credores o valor de R\$ 9.231,00 (nove mil, duzentos e trinta e um reais) devido ao Sr. Lúcio Mauro Vieira dos Santos (conforme edital contido no evento 65 dos autos da recuperação judicial).

Verificando-se os autos do processo trabalhista, consta-se ter ocorrido acordo janeiro de 2019 para pagamento ao reclamante da quantia de R\$ 40.001,00 em 13 parcelas de R\$ 3.077,00.

Foram pagas 09 parcelas do acordo (fevereiro a novembro de 2019), contudo, a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (28/11/2019), não houve o adimplemento das parcelas restantes.

Sendo o saldo de 04 parcelas restantes de pagamento no valor de R\$ 3.077,00 cada, o valor total da dívida é de R\$ 12.308,00.

Tal valor corresponde ao montante originário do débito inclusive descrito no cálculo da certidão da Justiça do Trabalho:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
ATOrd 0021346-51.2017.5.04.0203
AUTOR: LUCIO MAURO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CELTA SERVIÇOS INDUSTRIALIS LTDA

CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que estão exibentes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº.: 0021346-51.2017.5.04.0203

Tipo Cálculo : NORMAL

Reclamada : TESTE

Reclamante: LUCIO MAURO VIEIRA DOS SANTOS

Valores em Reais atualizados até: 19/12/2019

Data:

Obs: Acordo descumprido

Rubrica	Data	Valor Básico	Atualizado	%	Índice
0021 Cláusula penal	04/12/2019	9.846,40	9.853,62		Índice Iiac. Cons. Amplo - Esp.
0022 Juros sobre cláusula penal	04/12/2019	0,00	49,27	1	Índice Iiac. Cons. Amplo - Esp.
0261 Acordo	04/12/2019	12.306,00	12.317,62		Índice Iiac. Cons. Amplo - Esp.
0262 Juros sobre acordo	04/12/2019	0,00	61,59	1	Índice Iiac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		22.158,40	22.284,30		
TOTAL GERAL			22.284,30		

Canoas, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

CANOAS/RS, 20 de abril de 2020.

VALDOMIRO NOGA JUNIOR

Diretor de Secretaria

- 34 -

Contudo, na conta lançada na certidão que embasa o presente pedido de habilitação de crédito foi acrescido o valor de juros (R\$ 47,27 e R\$ 61,59) e o valor da cláusula penal (R\$ 9.853,62).

Ocorre que nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial , sua origem e classificação.

Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e cláusula penal em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

Ademais o plano de recuperação judicial já apresentado implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
 Praia de Belas • 90160-090
 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
 4º andar • 99010-041
 54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
 1º andar • Centro • 01013-000
 11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
 Salles, 133, Centro • 88015.430
 48 3398.0008



de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

Nesse sentido, já houve manifestação do STJ:

Ementa Oficial PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

- 35 -

Por outro lado, a cláusula penal e os juros decorrentes do não cumprimento do acordo não podem ser aplicados no caso, eis que o descumprimento da recuperanda decorreu justamente do pedido de recuperação judicial, ou seja, não ocorreu de forma voluntária.

Assim, a recuperanda reconhece em parte o pedido de habilitação de crédito do Sr. Lúcio Mauro Vieira do Santos, devendo-se alterar o valor para R\$ 12.308,00.

Isso posto, requer sejam acolhidas as razões apresentadas pela recuperando de modo que seja deferido apenas em parte o pedido de habilitação de crédito em questão nos termos da fundamentação supra.”

Resultado:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0021346-51.2017.5.04.0203, ajuizada por LUCIO MAURO VIEIRA DOS SANTOS em face da Recuperanda, perante a 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito titularizado por LUCIO MAURO VIEIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 22.381,50, os atributos da liquidez, de certeza e de exigibilidade:

1 - CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO RECLAMANTE

CERTIFICO QUE NOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0021346-51.2017.5.04.0203, EM QUE SÃO PARTES: LUCIO MAURO VIEIRA DOS SANTOS, AUTOR, E CELTA SERVICOS INDUSTRIAS LTDA, RÉ, CONFORME DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, HÁ CRÉDITO A FAVOR DO AUTOR LUCIO MAURO VIEIRA DOS SANTOS (CPF: 003.316.920-90) NO VALOR DE R\$ 22.381,50 (VINTE E DOIS MIL, TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), ATUALIZADO ATÉ 19/12/2019. ERA O QUE CABIA CERTIFICAR.

PATRICIA MARIA DIOGENES DE OLIVEIRA FOLLADOR
DIRETORA DE SECRETARIA

CANOAS/RS, 06 de maio de 2020.

- 36 -

- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, consta da Reclamatória Trabalhista nº 0021346-51.2017.5.04.0203 que a data de rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 05/04/2017:

O reclamante foi admitido em 13/04/2014, para exercer a função de "gerente de qualidade".

O autor foi desligado sem justo motivo em 05/04/2017, sem nada receber à título de verbas rescisórias, sequer houve baixa na CTPS, conforme comprova em anexo.

- portanto, não há dúvidas de que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) e, por isso, a ela sujeita;



- nada obstante, a Recuperanda insurge-se parcialmente em relação ao *quantum debeatur*, vez que este estaria englobando indevidamente valor decorrente de cláusula penal e de juros moratórios;
- desse modo, concordava com a majoração do crédito para a quantia de R\$ 12.308,00, a qual seria referente às parcelas inadimplidas;
- a solução para a celeuma perpassa pela análise da existência de mora ao tempo do ajuizamento da Recuperação Judicial que ensejasse a aplicação da multa, eis que apenas seria exigível caso houvesse descumprimento do acordo ao tempo do marco do art. 49 da LRF;
- isso porque a recuperação judicial implica suspensão da exigibilidade dos créditos a ela sujeitos, conforme artigos 52, III, e 6º, § 4º, da LRF;
- consequentemente, a partir do ajuizamento, os créditos previstos no acordo, ainda que não vencidos, passaram a ser inexigíveis, ficando sujeitos à forma de pagamento prevista no plano de recuperação;
- do cotejo entre a alegação do Credor e o acordo celebrado, conclui-se que a Recuperanda adimpliu apenas até a nona parcela, deixando de honrar da décima parcela em diante:

- 37 -

LUCIO MAURO VIEIRA DOS SANTOS, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Exceléncia, nos autos da Reclamação Trabalhista movida em face da **CELT A SERVICOS INDUSTRIAS LTDA**, informar que a reclamada NÃO CUMPRIU NOVAMENTE com o acordo estabelecido tabulado em 21/01/2019, requerendo assim, a aplicação de multa acordada, bem como a antecipação do vencimento das parcelas à contar da parcela referente 12/2019.

- a décima parcela do acordo tinha vencimento em 04/12/2019, enquanto a Recuperação Judicial foi ajuizada em 28/11/2019:

CONCILIAÇÃO: a reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 40.001,00, em 13 parcelas de R\$ 3.077,00 cada uma, com vencimentos nos dias 04 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, a primeira no dia 04/02/2019 (com 5 dias úteis de tolerância), mediante depósito na conta corrente informada pelo Procurador do autor, que informará seus dados bancários nos autos em até 5 dias úteis. Cumprido o acordo, o reclamante dará quitação da inicial e do contrato de trabalho. Em caso de mora, cláusula penal de 80%, com vencimento antecipado das parcelas. As partes informam que o valor do acordo tem caráter indemnizatório referente a indenização por danos morais.

- logo, não havia falar em descumprimento do acordo ao tempo do aforamento do concurso recuperatório;



- nesse sentido já se manifestou reiteradas vezes o colendo TJSP:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEUPRAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. INCLUSÃO NO QUADRO-GERAL DE CREDITORES. IMPUGNAÇÃO. Acordo celebrado antes da recuperação. Vencimento de parte da dívida após homologação do plano. Crédito do agravante sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial (art. 49 da Lei 11.101/05). Inadimplemento das parcelas após a recuperação que não se verifica diante da suspensão da exigibilidade. Vencimento antecipado inocorrente. Restabelecimento do valor total da dívida e incidência de multa moratória afastados. Dívida confessada que não se venceu. Ausência de mora das agravadas (CC, art. 394). Exigibilidade do crédito suspensa desde a data do pedido de recuperação (art. 6º, §4º, e 49, da Lei n. 11.101/05). Decisão mantida. Recurso improvido." (AI 2011649-69.2016.8.26.0000, TJSP, Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 12/08/2016)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito rejeitada. Crédito trabalhista constituído antes do ajuizamento do pedido de recuperação. Correção monetária incidente até a data do pedido. Art. 9º II LRF. Decisão mantida. Suspensão do pagamento das parcelas do acordo após o deferimento do processamento da recuperação. Ausência de mora. Multa inaplicável. Possibilidade de redução do valor contido na certidão expedida pela Justiça trabalhista, sem que reste configurada violação à coisa julgada. (...) Recurso desprovrido, com observação." (AI 2169984-60.2014.8.26.0000, TJSP, Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: Suzano; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 07/05/2015)

- 38 -

- assim, considerando que o fato gerador da multa prevista no acordo não havia ocorrido, é improcedente a cobrança da multa e a incidência de juros de mora, devendo ser retificado referido crédito apenas para constar a importância de R\$ 12.308,00, referente às quatro parcelas inadimplidas;

- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 9.231,00 para R\$ 12.308,00, mantendo-o dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



12.

Apresentante: **MANDRIL BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 45.413,40 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: reduzir a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 25.305,20 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** e-mail de divergência; **(02)** cópia da carta de notificação remetida administrativamente pela Administração Judicial; **(03)** documento auxiliar da nota fiscal eletrônica n.º 029084791, 029084787, 029084793, 2986, 2999, 3029, 3031, 3032, 3036, 3049, 3058.

Contraditório: não há discordância.

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 25.305,20, concernente à importância atualizada do débito decorrente do fornecimento de mercadorias;
- para comprovar o direito postulado, junta documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas:

- 39 -

DANFE	VALOR	EMISSÃO	FATURA	VALOR	EM ABERTO
2986	R\$ 7.749,00	26/08/2019	001	R\$ 2.585,00	R\$ 2.582,00
			002	R\$ 2.582,00	
			003	R\$ 2.582,00	
2999	R\$ 6.048,00	05/09/2019	001	R\$ 2.018,00	R\$ 4.030,00
			002	R\$ 2.015,00	
			003	R\$ 2.015,00	
3029	R\$ 10.373,40	09/10/2019	001	R\$ 3.459,40	R\$ 10.373,40
			002	R\$ 3.457,00	
			003	R\$ 3.457,00	
3031	R\$ 9.909,00	10/10/2019	001	R\$ 3.305,00	R\$ 9.909,00
			002	R\$ 3.302,00	
			003	R\$ 3.302,00	
3032	R\$ 1.512,00	10/10/2019	001	R\$ 506,00	R\$ 1.512,00
			002	R\$ 503,00	
			003	R\$ 503,00	
3036	R\$ 756,00	10/10/2019	001	R\$ 254,00	R\$ 756,00
			002	R\$ 251,00	
			003	R\$ 251,00	

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



3049	R\$ 3.726,00	24/10/2019	001 002	R\$ 1.863,00 R\$ 1.863,00	R\$ 3.726,00
3058	R\$ 2.440,80	28/10/2019	001 002	R\$ 1.220,80 R\$ 1.220,00	R\$ 2.440,80
R\$ 42.514,20			R\$ 35.329,20		

- os pagamentos parciais realizados à Credora ocorreram em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- além disso, a Credora sustenta que houve devolução de parte das mercadorias pela Recuperanda;
- para comprovar respectiva assertiva, junta documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas:

DANFE	EMISSÃO	VALOR
029.084.791	01/05/2020	R\$ 756,00
029.084.787	01/05/2020	R\$ 3.726,00
029.084.793	01/05/2020	R\$ 1.512,00
2999	---	R\$ 4.030,00
		R\$ 10.024,00

- logo, o valor do débito em aberto somaria o montante de R\$ 25.305,20, decorrente da diferença entre as DANFE's de entrega (R\$ 35.329,20) e as DANFE's de devolução (R\$ 10.024,00);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das faturas;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.



Providências: minorar a importância do crédito de R\$ 45.413,40 para R\$ 25.305,20, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF).

13.

Apresentante: **MEDICAR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 63.312,10 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majorar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 63.812,10 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** documentação societária; **(03)** nota fiscal eletrônica de serviço n.º 3172 e 3431; **(03)** instrumento de procuração.

Contraditório: não há discordância.

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 63.812,10, concernente à importância atualizada do débito decorrente da prestação de serviços na área médica;

- para comprovar o direito postulado, junta documento auxiliares de notas fiscais eletrônicas:

DANFE	EMISSÃO	VALOR
3172	29/10/2019	R\$ 63.312,10
3431	05/12/2019	R\$ 504,00
R\$ 63,816,10		

- a documentação juntada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo apresentada qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- nada obstante, importante destacar eventual discussão a respeito da sujeição da DANFE n.º 3431 ao procedimento recuperatório, eis que emitida em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, senão vejamos:



	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e	Número da NFS-e 3431
Data e Hora da Emissão 05/12/2019 08:01:26	Competência 5/12/2019	Código de Verificação 528239903
Número do RPS	No. da NFS-e substituída	Local da Prestação CONTAGEM - MG

- a Lei de Regência prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da LRF);
- no entanto, a postulação da Credora em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importa afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuênciam do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”²;
- como se não bastasse, a Recuperanda concordou com o pleito do Credor;
- conclui-se, portanto, pela sujeição do crédito oriundo da DANFE n.º 3431 aos efeitos deste procedimento;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.568.048/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/1994
NOME EMPRESARIAL MEDICAR ASSISTENCIA MEDICA LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTES EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas		

- divergência acolhida com alteração de classificação *ex officio*.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 63.312,10 para R\$ 63.516,10, alterando sua classificação para que passe a constar dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

14.

Apresentante: **PANEK TRANSPORTES (ALBERTO PANEK EIRELI - ME)**

- 43 -

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 25.040,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majorar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 26.270,06 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** nota fiscal n.º 443; **(03)** documentação societária; **(04)** documento intitulado “boletins de medição”; **(05)** memória de cálculo.

Contraditório: não há discordância.

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 26.270,00, concernente à importância atualizada do débito decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário;
- para comprovar o direito postulado, junta nota fiscal de serviço eletrônica n.º 443, emitida em 01/08/2019, no valor histórico de R\$ 38.040,00;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão nota fiscal;
- a Credora assevera que houve adimplemento parcial da dívida pela Recuperanda, de modo que restaria débito em aberto no valor histórico de R\$ 25.040,00;
- cabível a correção monetária pelo IGP-M, por se tratar de mero fator de recomposição da moeda, cuja aplicação independe de acordo prévio entre as partes;
- para além disso, cabível a incidência de juros moratórios de um por cento ao mês, forte no art. 406 do CC/02;
- por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC), os juros moratórios e a correção monetária incidem a contar do vencimento da duplicata inadimplida³;
- consequentemente, entende-se pela regularidade da memória de cálculo elaborada pela Credora, eis que atualiza o saldo devedor até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (28/11/2019), em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil:

- 44 -

³ “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS MONITÓRIOS. DUPLICATA MERCANTIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ART. 397 DO CC. 1. A duplicata sem aceite, para que possa ser objeto de execução, deve preencher os requisitos constantes no art. 15, II, da Lei nº 5.474/68. 2. Os juros moratórios de 1% ao mês incidem a contar do vencimento de cada uma das duplicatas inadimplidas, uma vez que a mora é *ex re*. Inteligência do art. 397 do Código Civil. A correção monetária do valor contido nos títulos também deve ser aplicada a contar de cada vencimento. 3. Sucumbência readequada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083616003, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 10-06-2020)”. (grifamos).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.382.813/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/03/2011
NOME EMPRESARIAL ALBERTO PANEK - EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PANEK TRANSPORTES		PORTO ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal		

- divergência acolhida com alteração de classificação *ex officio*.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 25.040,00 para R\$ 26.270,06, alterando sua classificação para que passe a constar dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

15.

Apresentante: **PIMAQVALE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS E SERVIÇOS LTDA. - ME**

- 45 -

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 35.200,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majorar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 48.111,55 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** cópia da carta de notificação remetida administrativamente pela Administração Judicial; **(03)** cópia da carta de notificação remetida administrativamente pela Recuperanda; **(04)** cópia do boleto bancário n.º 191120191; **(05)** documento intitulado “documento de cobrança e recibo de locação de bens móveis”.

Contraditório: “*Há uma cobrança a mais indevida pois se trata de equipamento que ficou parado por motivos de não operacionalidade devido a problemas mecânicos exclusivos do CREDOR. Dívida reconhecida em apenas R\$ 35.200,00*”.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 48.111,55, concernente à importância atualizada do débito decorrente da locação de bens móveis;
- para comprovar o direito postulado, junta documento de cobrança e recibo de locação de bens móveis – emitido em 13/11/2019, bem como boleto bancário – processado em 20/11/2019;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão do documento de cobrança;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda discordou da pretensão, concordando com retificação do valor do crédito para R\$ 35.200,00;
- a seu turno, a Credora entende que sobre o *quantum debeatur* deveria haver a incidência de (i) correção monetária, (ii) juros moratórios de um por cento ao mês e (iii) honorários advocatícios no patamar de trinta por cento sobre o valor em cobrança;
- pois bem, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Credora que o valor de R\$ 48.111,55 corresponde ao valor total do crédito devido até 10/07/2020, data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2019), em desacordo com o art. 9º, II, da LRF;
- nesse sentido, verifica-se que o valor de R\$ 35.200,00 corresponde ao exato valor constante no boleto bancário n.º 191120191, cuja data de vencimento seria posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2019):



RECIBO DO PAGADOR					
Itaú Banco Itaú S.A.	341-7	34191.57452 64811.936414 82519.110009 1 80990003520000			
Local de pagamento EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO MESMO APÓS O VENCIMENTO					Vencimento 10/12/2019
Beneficiário PIMAQVALE LOCACAO M E F SER			CNPJ/CPF 15.625.839/0001-92		
Endereço Beneficiário / Sacador Avalista RUA TEODOSIO DE BRAGANCA 395, 12310053 - PQ PRINCIPES - JACAREI - SP					Agência/Código Beneficiário 6418/25191-1
Data do documento 20/11/2019	Nº do documento 191120191	Especie Doc. DMI	Aceite N	Data Processamento 20/11/2019	Nosso Número 157/45648119
Uso do Banco	Carteira 157	Especie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 35.200,00
Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o BENEFICIÁRIO. BOLETO REF A FATURA 139					(-) Descontos/Abatimento
					(+) Juros/Multa
					(=) Valor Cobrado
Pagador - CELTA SERVICOS INDUSTRIAL LTD R ROMUALDA AUGUSTA DE MELO, 32600098 - CENTRO - BETIM - MG			CNPJ/CPF 19.196.657/0002-85		
Sacador/Avalista			CNPJ/CPF		

- sendo assim, cumpre destacar que não haveria razão para incidir atualização monetária e juros moratórios, eis que respectivo valor histórico – atendendo aos parâmetros estabelecidos no art. 9º, II, da LRF – perfaz um montante de R\$ 35.200,00;
- além disto, importante destacar que não há razão para reserva de honorários advocatícios, eis que esta etapa se presta à verificação de créditos em sua modalidade administrativa (e não judicial);
- aliás, inexiste previsão legal apta a lastrear a pretensão da Credora no tocante aos honorários advocatícios durante fase administrativa de verificação de créditos;
- portanto, em relação ao *quantum debeatur*, entende-se pela manutenção da importância de R\$ 35.200,00 – conforme reconhecido pela Recuperanda;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 15.625.839/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/05/2012
NOME EMPRESARIAL PIMAQVALE LOCACAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PIMAQ	PORTES ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras		

- divergência desacolhida com alteração de classificação *ex officio*.

Providências: alterar a classificação para que passe a constar dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

16.

Apresentante: **QUALYEND INSPEÇÕES LTDA.**

- 48 -

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 302.464,72 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majorar o valor do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 341.247,27 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) Guia única de custas nº. 008.19/5112808; (03) nota fiscal eletrônica n.º 2019/269, 2019/255, 2019/270; (04) planilha de cálculo; (05) instrumento de procuração; (06) documentação societária; (07) comprovante de inscrição e de situação cadastral;

Contraditório: “A empresa recuperanda impugna completamente o pedido de reserva de um valor a título de custas e honorários sucumbenciais nos autos do processo n. 50104948620198210008, pois tal ação foi julgada extinta na forma do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Na sentença a parte autora (Qualyend) foi condenada ao pagamento das custas processuais e

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



honorários em favor do procurador da parte adversa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC. Ou seja, a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios é devida pela autora Qualyend e não pela Celta nos termos da sentença que segue anexa.”

Resultado:

- a Credora postula retificação do crédito constante do procedimento recuperatório, com vista à inclusão das “reservas” de (i) custas processuais, pela importância de R\$ 8.223,08, (ii) custas recursais da ordem de R\$ 313,00 e (iii) honorários sucumbenciais pela importância de R\$ 30.246,47;
- para comprovar o direito postulado, junta documento de guia de custas processuais de R\$ 8.223,08, oriunda do processo n.º 5010494-86.2019.8.21.0008; ausente, portanto, documento referente ao pagamento de custas recursais e comprovante relativo aos honorários sucumbenciais;
- nada obstante, cumpre destacar que tal pretensão adviria da Ação Monitória n.º 5010494-86.2019.8.21.0008, ajuizada por QUALY END INSPEÇÕES LTDA. em face da Recuperanda, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;
- a partir da análise dos autos de n.º 5010494-86.2019.8.21.0008, possível perceber que o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015;
- nesse sentido, aquele MM. Juízo condenou QUALY END INSPEÇÕES LTDA. “*ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do procurador da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC*”:

- 49 -

ISSO POSTO, JULGO EXTINTA a presente ação, na forma do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do procurador da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- inobstante exista recurso postulando a reforma de decisão prolatada, não há que se falar, neste momento, em *reserva ou habilitação* de crédito em favor da Credora;
- vale ressaltar que não se pode admitir *reserva* no caso em comento, visto que cabe ao juiz competente “*determinar a reserva dos valores que estimar que serão devidas ao credor*”, ou seja, “*a reserva poderá ser determinada pelo juízo competente para a ação individual que apura a liquidez e certeza do crédito, caso se convença da verossimilhança do direito do requerente*”⁴;
- no caso em comento, a sentença atribui crédito (líquido, certo e exigível) em favor da Recuperanda – razão pela qual descabe qualquer habilitação ou reserva de valores relacionados às custas processuais e aos honorários sucumbenciais;
- assim, razoável apenas manter o crédito de 302.464,72 em favor da Credora, eis que concernente à importância atualizada do débito decorrente da prestação de serviços de análises técnicas;
- para comprovar o direito postulado no que concerne ao montante *principal* de R\$ 302.464,72, a Credor junta as seguintes notas fiscais:

- 50 -

NOTA FISCAL	COMPETÊNCIA	EMISSÃO	VALOR
2019/269	09/12/2019	09/12/2019	R\$ 16.171,72
2019/255	22/11/2019	22/11/2019	R\$ 257.637,00
2019/270	09/12/2019	09/12/2019	R\$ 28.656,00
R\$ 302.464,72			

- nada obstante, importante destacar eventual discussão a respeito da sujeição das notas fiscais n.º 2019/269 e 2019/270 ao procedimento recuperatório, eis que emitidas em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (28/11/2019):

⁴ SACROME, Marcelo. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 87



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2019/269	Emitida em: 09/12/2019 às 18:25:47	Competência: 09/12/2019	Código de Verificação: 447dea01
QUALYEND INSPECOES LTDA CPF/CNPJ: 07.645.144/0001-44 RUA RAPOSO BOCARRO, 15, Nova Cachoeirinha - Cep: 31250-580 Belo Horizonte MG Telefone: (31)3422-8525			
Tomador do(s) Serviço(s) CPF/CNPJ: 19.196.657/0001-02 Celta Serviços Industriais LTDA Rua Lavras, 100, Mathias Velho - Cep: 92330-420 Canoas RS Telefone: Não Informado Email: contato@qualyend.com.br			

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2019/270	Emitida em: 09/12/2019 às 18:46:57	Competência: 09/12/2019	Código de Verificação: d0470197
QUALYEND INSPECOES LTDA CPF/CNPJ: 07.645.144/0001-44 RUA RAPOSO BOCARRO, 15, Nova Cachoeirinha - Cep: 31250-580 Belo Horizonte MG Telefone: (31)3422-8525			
Tomador do(s) Serviço(s) CPF/CNPJ: 19.196.657/0001-02 Celta Serviços Industriais LTDA Rua Lavras, 100, Mathias Velho - Cep: 92330-420 Canoas RS Telefone: Não Informado Email: contato@qualyend.com.br			

- a Lei de Regência prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da LRF);
- no entanto, a postulação da Credora em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importa afronte à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuênciam do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”⁵;
- como se não bastasse, a Recuperanda nada opôs sobre o ponto;
- conclui-se, portanto, pela sujeição dos créditos oriundos das notas fiscais nº 2019/269 e 2019/270 ao procedimento recuperatório;

- 51 -

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
 Praia de Belas • 90160-090
 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
 4º andar • 90901-041
 54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
 1º andar • Centro • 01013-000
 11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro • 88015.430
 48 3398.0008



- considerando, pois, que o saldo devedor decorrente das notas fiscais supramencionadas não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.645.144/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/10/2005
NOME EMPRESARIAL QUALY END INSPECIONES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) QUALY END		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas		

- 52 -

- divergência desacolhida com alteração da classificação *ex officio*.

Providências: alterar o crédito de classe para que passe a constar dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

17.

Apresentante: **RMG LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME**

Natureza: divergência de valor e de classificação

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 86.850,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majorar a importância e alterar a classificação do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 163.542,00 – crédito ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** documento de enquadramento ME/EPP; **(03)** documentação societária; **(04)** instrumento de procura; **(05)** petição de habilitação; **(06)** relatórios de avaria (CAMINHÃO

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



MUCK BTR-8416; CSK-3508 (02); CSK-3508; CSK-3588; EJW-5295; PNEUS); **(07)** e-mail da Recuperanda; **(08)** nota de locação n.^o 00110.

Contraditório: não houve discordância.

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito ME/EPP perfaz a monta de R\$ 163.542, concernente à importância atualizada do débito decorrente da locação de veículos;
- para comprovar o direito postulado, junta notas de locações e relatórios de danos aos veículos locados que lastreia valor atribuído à nota de locação n.^o 110, conforme abaixo descrito:

NOTA DE LOCAÇÃO	EMISSÃO	VALOR
00108	04/11/2019	R\$ 40.850,00
00120	16/12/2019	R\$ 46.000,00
00110	30/11/2019	R\$ 76.692,00
R\$ 163.542,00		

- 53 -

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda os pleitos da Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo apresentada qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, importante destacar eventual discussão a respeito da sujeição das notas de locação n.^o 00110 e 00120 ao procedimento recuperatório, eis que emitidas após o ajuizamento da Recuperação Judicial, senão vejamos:



NOTA DE LOCAÇÃO					Nº 00110
RAZÃO SOCIAL: RMG Locação de Veículos Eireli					
ENDEREÇO: Rua Raul Silva, 129					
MUNICÍPIO: Cosmópolis	UF: SP		CNPJ. 24.527.813/0001-00	VIA ÚNICA	
FONE/FAX: 19 3812-1206	CEP: 13152-114		INSCRI. EST.: isento	DATA DE EMISSÃO	
30/11/2019					
DESTINATÁRIO					
NOME/RAZÃO SOCIAL CELTAS Serviços Industriais Ltda			CNPJ/C.P.F. 19.196.657/0001-02		
ENDERECO Rua Lavras, nº 100			BAIRRO Mathias Velho	CEP 92330-420	
MUNICÍPIO Canoas	FONE/FAX 51 3059 3871		U.F. RS	INSCRIÇÃO ESTADUAL 024/0480813	
DADOS DO DOCUMENTO					
0000001	DESCRIÇÃO Locação de equipamentos BM Custos adicionais Período 01/07/19 a 30/11/19	QUANTIDADE 00001	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL 76.692,00	

NOTA DE LOCAÇÃO					Nº 00120
RAZÃO SOCIAL: RMG Locação de Veículos Eireli					
ENDEREÇO: Rua Raul Silva, 129					
MUNICÍPIO: Cosmópolis	UF: SP		CNPJ. 24.527.813/0001-00	VIA ÚNICA	
FONE/FAX: 19 3812-1206	CEP: 13152-114		INSCRI. EST.: 276.070.688.117	DATA DE EMISSÃO	
30/11/2019					
DESTINATÁRIO					
NOME/RAZÃO SOCIAL CELTAS Serviços Industriais Ltda			CNPJ/C.P.F. 19.196.657/0002-85		
ENDERECO Rua Romualda Augusta de Melo, nº 334 - sl 404			BAIRRO Centro	CEP 32.600-098	
MUNICÍPIO Betim	FONE/FAX 51 3059 3871		U.F. MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 003473764.00-69	
DADOS DO DOCUMENTO					
0000001	DESCRIÇÃO Locação de equipamentos BM 08 Período 01/11/19 a 30/11/19	QUANTIDADE 00001	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL 46.000,00	

- 54 -

- a Lei de Regência prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da LRF);
- no entanto, a postulação da Credora em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importa afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”⁶;

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



- como se não bastasse, a Recuperanda concordou com o pleito da Credora;
- conclui-se, portanto, pela sujeição dos créditos oriundo da notas de locação n.º 00110 e 00120 aos efeitos deste procedimento;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, a Credora alega enquadrar-se na condição de titular de crédito titularizado por microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF);
- para tanto, a Credora acosta documentação que comprova ser optante pelo Simples Nacional desde 05 de abril de 2016, sendo que este tipo de regime tributário se destinaria exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 12 da Lei Complementar n.º 123:

“Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

- 55 -

- nada obstante, vislumbra-se a partir do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que a Credora se enquadraria no porte “DEMAIS”, senão vejamos:

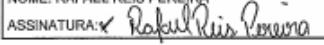
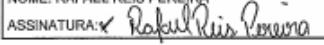
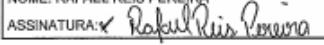
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.527.813/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/04/2016
NOME EMPRESARIAL RMG LOCACAO DE VEICULOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.12-5-00 - Carga e descarga		

- além disto, em consulta aos atos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, denota-se que, em 05/04/2016, houve arquivamento da declaração de enquadramento como microempresa;



- sem embargo, em 06/05/2016, houve arquivamento da declaração de desenquadramento como microempresa, senão vejamos:

EM VASO DE FERTEIAO

 JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Secretaria de Comércio e Serviços Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação		JUCESP PROTOCOLO 0.430.121/16-7  247																													
CARA DO REQUERIMENTO 																															
DADOS CADASTRAIS <table border="1"> <tr> <td>ATD Desenquadramento de Microempresa - ME;</td> <td colspan="3">CONTROLE INTERNET 018652479-0</td> </tr> <tr> <td colspan="2">NOME EMPRESARIAL RMG LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI</td> <td colspan="2">CNPJ - BEDE 24.527.813/0001-00</td> </tr> <tr> <td>LOGRADOURO RUA RAUL SILVA</td> <td>NÚMERO 129</td> <td>COMPLEMENTO</td> <td>CNP 13150-000</td> </tr> <tr> <td>MUNICÍPIO Cosmópolis</td> <td>UF SP</td> <td>TELEFONE</td> <td>EMAIL</td> </tr> <tr> <td>NÚMERO EXIGÊNCIA (8) 0</td> <td colspan="3">NIRE - BEDE 3560132597-3</td> </tr> <tr> <td>IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: RAFAEL REIS PEREIRA ASSINATURA: </td> <td colspan="2">VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$,00 DARF: R\$,00</td> <td>SÉD. DOC. 1 / 1</td> </tr> <tr> <td colspan="4">DATA: 03/05/2016</td> </tr> </table>				ATD Desenquadramento de Microempresa - ME;	CONTROLE INTERNET 018652479-0			NOME EMPRESARIAL RMG LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI		CNPJ - BEDE 24.527.813/0001-00		LOGRADOURO RUA RAUL SILVA	NÚMERO 129	COMPLEMENTO	CNP 13150-000	MUNICÍPIO Cosmópolis	UF SP	TELEFONE	EMAIL	NÚMERO EXIGÊNCIA (8) 0	NIRE - BEDE 3560132597-3			IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: RAFAEL REIS PEREIRA ASSINATURA: 	VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$,00 DARF: R\$,00		SÉD. DOC. 1 / 1	DATA: 03/05/2016			
ATD Desenquadramento de Microempresa - ME;	CONTROLE INTERNET 018652479-0																														
NOME EMPRESARIAL RMG LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI		CNPJ - BEDE 24.527.813/0001-00																													
LOGRADOURO RUA RAUL SILVA	NÚMERO 129	COMPLEMENTO	CNP 13150-000																												
MUNICÍPIO Cosmópolis	UF SP	TELEFONE	EMAIL																												
NÚMERO EXIGÊNCIA (8) 0	NIRE - BEDE 3560132597-3																														
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: RAFAEL REIS PEREIRA ASSINATURA: 	VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$,00 DARF: R\$,00		SÉD. DOC. 1 / 1																												
DATA: 03/05/2016																															
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO DE PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.																															
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)																															
CARIMBO PRINCIPAL JUCESP E.R 247 - ACIC CAMPINAS  05 MAI 2016  PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO 	CARIMBO SUBSIDIARIA JUCESP ACIC - CAMPINAS DEFERIDO  06 MAI 2016 Douglas Penteado dos Santos Assessora Técnica no Registro Público RG. 45.219.750-8																													

- por isso, observa-se que não persiste no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral tal enquadramento de microempresa, razão pela qual não deve prosperar o pleito da Credora neste ponto em específico;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 86.850,00 para R\$ 163.542,00, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF).



18.

Apresentante: **SAÚDE - SISTEMA ASSISTENCIAL UNIFICADO DE EMPRESAS LTDA.**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 122.570,75 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majorar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 160.506,96 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** documentação societária; **(03)** instrumento de procuração; **(04)** cópia da carta de notificação remetida administrativamente pela Administração Judicial; **(05)** nota fiscal n.º 858.2020, 13102.2019, 14814.2019, 15556.2019, 16534.2019; **(06)** documento intitulado “Relatório de Atendimento e Exames Realizados”; **(07)** relatório de débitos pendentes.

Contraditório: não há discordância.

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 160,506,96, concernente à importância atualizada do débito decorrente da prestação de serviços médicos;

- para comprovar o direito postulado, junta documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e relatório de atendimentos e exames médicos realizados:

NOTA FISCAL	COMPETÊNCIA	EMISSÃO	VALOR EM ABERTO
2020/858	01/01/2020	23/01/2020	R\$ 3.614,36
2019/16534	01/12/2019	27/12/2019	R\$ 1.626,36
2019/15556	01/12/2019	11/12/2019	R\$ 32.310,49
2019/14814	01/11/2019	21/11/2019	R\$ 86.471,91
2019/13102	01/10/2019	04/10/2019	R\$ 36.098,84
			R\$ 160.121,96

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo apresentada qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;



- nada obstante, importante destacar eventual discussão a respeito da sujeição das notas fiscais n.º 2020/858, 2019/16534 e 2019/15556 ao procedimento recuperatório, eis que se referem à prestação de serviços médicos em meses posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial;
- a Lei de Regência prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da LRF);
- no entanto, a postulação da Credora em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importa afronte à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuênciam do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”⁷;
- como se não bastasse, a Recuperanda concordou com o pleito da Credora;
- conclui-se, portanto, pela sujeição do crédito oriundo das notas fiscais n.º 2020/858, 2019/16534 e 2019/15556 aos efeitos deste procedimento;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 122.570,75 para R\$ 160.506,96, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF).

19.

Apresentante: **SAULO LINCOLN HORTA TELLES**

Natureza: habilitação de crédito

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo

Valor declarado pelo credor: R\$ 178.838,90 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF)

Documentos apresentados: (01) certidão de habilitação de crédito; (02) cópia integral da ACC n.º 0011222-14.2019.5.03.0026.

Contraditório: não há discordância.

Resultado:

- pretensão embasada em créditos de honorários advocatícios decorrentes de acordo realizado em audiência na Ação Civil Coletiva n.º 0011222-14.2019.5.03.0026, ajuizado por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAMONTI/MG e patrocinada por SAULO LINCOLN HORTA TELLES em face da Recuperanda e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, perante a 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG;
- a certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG confere ao crédito titularizado por SAULO LINCOLN HORTA TELLES, no valor de R\$ 178.838,90, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

- 59 -

Certidão para Habilitação de Crédito - PJe-JT

Juízo Falimentar: 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS

Processo Falimentar: 5009550-84.2019.8.21.0008/RS

Certifico, para os devidos fins, que nos autos do processo supra, verifiquei que do mesmo consta determinação do (a) MM. (a) Juiz (a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Betim - MG, para expedição da presente Certidão para Habilitação de Crédito Trabalhista no Processo Falimentar acima mencionado, em favor de:

PROCURADOR DO SINDICATO: DR. Saulo Lincoln Horta Telles (OAB/MG 55.457 – CPF: 506.459.606-59)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$178.838,90

Decorrente de: Acordo.

Acordo Homologado em 15/07/2020.

- nesse sentido, há de ser utilizado o exato valor acordado, eis que assim pactuaram as partes;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- quanto à classificação do crédito no procedimento recuperatório, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- a titularidade dos honorários advocatícios está bem identificada no termo de audiência e na certidão de habilitação de créditos – SAULO LINCOLN HORTA TELLES (OAB/MG 55.427);
- pretensão acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de SAULO LINCOLN HORTA TELLES, pela importância de R\$ 178.838,90, classificado dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados.

20.

Apresentante: **SILMÁQUINAS COMERCIAL LTDA.**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 72.200,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

- 60 -

Pretensão: reduzir a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 44.239,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: (01) e-mail de divergência; (02) nota de locação de bens móveis nº 6284, 6289, 6380 e 6675.

Contraditório: “*Realmente tinham 4 máquinas locadas e duas saíram antes de completar um mês e foram cobradas por um mês (não estamos discutindo isto). As outras duas saíram dia 27 a 30/11 conforme RDO e a Celta demorou um ou dois dias para pedir o transporte. Se as máquinas tivessem ficado até 15/12 realmente seria mais R\$ 14.600,00. Segue anexo RDO (relatório diário de obra) realizado informando no prazo final de presença na área. Então devemos considerar o segundo mês de locação de duas máquinas como somente quinze dias. Vamos aprovar o lançamento de mais R\$ 7.300,00. O total devido é 14200+14600+839+7300 = R\$ 36.939,00.*”

Resultado:



- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 44.239,00, concernente à importância atualizada do débito decorrente da locação de bens móveis;
- para comprovar o direito postulado, junta notas de locação de bens móveis:

NOTA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	EMISSÃO	VALOR EM ABERTO
6284	01/11/2019	R\$ 14.200,00
6289	01/11/2019	R\$ 14.600,00
6380	22/11/2019	R\$ 14.600,00
6675	23/01/2020	R\$ 839,00
		R\$ 44.239,00

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda discorda com a retificação postulada pela Credora, uma vez que interpelam inclusão de crédito quando respectivo contrato já estaria desmobilizado;
- pois bem, compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da “*Proposta de Locação 10101/SILMAQUINAS COMERCIAL LTDA.*”, firmado em 15/10/2019, por meio do qual a Recuperanda locou (*i*) uma empilhadeira 2,5 tonelada à diesel – Triplex 4,7 metros; (*ii*) uma empilhadeira 3,5 toneladas à diesel – Duplex 3,70 metros; (*iii*) duas empilhadeiras 3,5 toneladas à diesel – Duplex 3,70 metros;
- nesse sentido, a vexata *quaestio* reside em considerar a exigibilidade do débito constante na Nota de Locação de Bens n.º 6380, visto que, embora emitida em 22/11/2019, referir-se-ia ao período compreendido entre 15/11/2019 a 14/12/2019 – período este contestado pela Recuperanda:

- 61 -

NOTAS EXPLICATIVAS			
A presente Nota de Locação descreve o bem locado e o período de vigência da locação, além dos elementos essenciais do Contrato, disposto nos artigos 565 e seguintes do Código Civil.	Por força da Lei Complementar nº 116/03, a locação de bens móveis libera-se da incidência do ISS, razão pela qual restou esmaecida a obrigação instrumental quando à emissão da Nota Fiscal.	Fica esclarecido que embora não se tratando este documento de Nota Fiscal, tem pleno valor fiscal. Informa a locadora que formalizou consulta nº 235/2003 - PROCESSO: 01.104104/03-04 junto ao Município de Belo Horizonte, que expressamente dispensou a Consultente da emissão da Nota Fiscal.	
ENDEREÇO DA OBRA	CONTRATO: 2330 - LOCAL: REGAP BETIM/ MG - PERÍODO: 15/10 À 14/11/2019	VALOR TOTAL DA LOCAÇÃO	14.600,00
CONTRATADO Nº	CÓDIGO VENDEDOR	OBSERVAÇÕES	SEU PEDIDO
	48		

- nada obstante, a partir da documentação apresentada pela Credora e pela Recuperanda, não fora possível extrair com asserção em que data ocorreu a



devolução dos bens móveis (“*EMPILHADEIRA HYSTER 7 TON. DIESEL*” e “*EMPILHADEIRA HELI 3,5 TON. DIESEL*”) – razão pela qual resta prejudicada qualquer análise da subsunção da *Proposta de Locação 10101/SILMAQUINAS COMERCIAL LTDA.* ao caso em comento;

- seja como for, a problemática posta em discussão parece transcender por hora a alçada desta análise sumária, uma vez que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva da veracidade das alegações trazidas tanto pela Credora, tanto pela Recuperanda;

- tal análise, por sua vez, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória, de forma que eventual discordância quanto ao resultado deste exame sumário poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- portanto, viável proceder com a retificação do crédito apenas para que passe a constar pela importância incontrovertida de R\$ 36.939,00, que fora reconhecido pela Recuperanda em sede de contraditório;

- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- por fim, cumpre destacar que, no edital do art. 52, §1º, da LRF, constou crédito quirografário em favor de Silmáquinas COMERCIAL LTDA., pela importância de R\$ 28.800,00, e em favor de Silmáquinas COMÉRCIO LTDA., pela importância de R\$ 43.400,00;

- ocorre que, ao consultar respectiva lista de credores, constata-se que ambas denominações (Silmáquinas COMERCIAL LTDA. e Silmáquinas COMÉRCIO LTDA.) pertencem apenas ao CNPJ n.º 06.298.222/0001-19;

- por essa razão, oportuno unificar estas duas denominações para fins de constar apenas crédito em favor de Silmáquinas COMERCIAL LTDA., pela importância de R\$ 36.939,00, dentre os créditos quirografários;

- divergência parcialmente acolhida.

Providências:



- adequar a lista de credores a fim de que passe a constar crédito apenas em favor de SILMÁQUINAS COMERCIAL LTDA., excluindo-se, portanto, SILMÁQUINAS COMÉRCIO LTDA. da lista de credores de que trata o art. 7º, §2º, da LRF;
- minorar a importância do crédito de R\$ 72.200,00 para R\$ 36.939,00, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

21.

Apresentante: **SOLDASUL INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 10.513,48 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majorar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 10.513,50 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** documentação societária; **(03)** fatura n.º 192230-3, 195460-1, 195817-1, 195817-2, 195817-03, 196199-01; **(04)** documento auxiliar da nota fiscal eletrônica n.º 000.192.230, 000.192.230, 000.195460-01, 000.195.817-01, 000.195.817-02, 000.196.199-01; **(05)** protesto n.º 000.192.230-03, 000.195.460-01, 000.195.817-01, 000.195817-03, 000.196.199-01.

Contraditório: não há discordância.

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 10.513,50, concernente à importância atualizada do débito decorrente da venda de mercadorias;
- para comprovar o direito postulado, junta notas fiscais eletrônicas, duplicatas, termos de protesto e comprovantes de entrega das mercadorias:

DUPLICATA	NOTA FISCAL	PROTESTO	EMISSÃO	VALOR EM ABERTO
192230-3	000.192.230	1158932	27/08/2019	R\$ 1.166,25
195460-1	000.195.460	1160192	08/10/2019	R\$ 288,00



195817-1	000.195.817	1160195	14/10/2019	R\$ 2.903,66
195817-2		---	14/10/2019	R\$ 2.903,67
195817-3		1165984	14/10/2019	R\$ 2.903,67
196199-1	000.196.199	1160193	17/10/2019	R\$ 348,25
				R\$ 10.513,50

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que respectivo fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica das datas de emissão das notas fiscais acima elencadas;
- mesmo que ínfima, viável efetuar a retificação no valor do crédito;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 10.513,48 para R\$ 10.513,50, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF).

22.

Apresentante: **SVT PROVEDOR LOGÍSTICO LTDA.**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 206,14 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majorar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.072,70 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) e-mail de divergência; (02) documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico n.º 11177, 11489, 671081.

Contraditório: Não há divergência.



Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 1.072,70, concernente à importância atualizada do débito decorrente da prestação de serviços rodoviários;
- para comprovar o direito postulado, junta documentos auxiliares dos conhecimentos de transporte:

DACTE	EMISSÃO	VALOR EM ABERTO
11177	24/10/2019	R\$ 719,80
11489	11/11/2019	R\$ 206,14
671081	25/10/2019	R\$ 146,76
R\$ 1.072,70		

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que respectivo fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica das datas de emissão dos documentos acima listados;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.112.478/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/11/2012
NOME EMPRESARIAL SVT PROVEDOR LOGÍSTICO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SVT TRANSPORTES		PORTA EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional		



- divergência acolhida com alteração de classificação *ex officio*.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 206,14 para R\$ 1.072,70, alterando a classificação para que passe a constar dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

23.

Apresentante: UNIÃO COMERCIAL BARÃO S/A LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.239,20 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majorar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 10.030,90 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** documentação societária; **(03)** Contrato de Locação de Containers n.º 69537; **(04)** nota fiscal n.º 000127904; **(05)** nota de débito n.º 000004224, 000128299, 00128643; **(06)** instrumento de procuração.

Contraditório: não há discordância.

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 10.030,90, concernente à importância atualizada do débito decorrente de contrato de locação de bens móveis;

- para comprovar o direito postulado, junta notas de locação de bens móveis;

- 66 -

NOTA DE DÉBITO	EMISSÃO	VALOR
000127904	16/10/2019	R\$ 4.459,27
000004224	23/12/2019	R\$ 275,00
000128299	19/11/2019	R\$ 4.779,93
000128643	17/12/2019	R\$ 516,70
		R\$ 10.030,90



- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo apresentada qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, importante destacar eventual discussão a respeito da sujeição nota de débito nº. 000004224 e da nota de locação de bens imóveis nº. 000128643 ao procedimento recuperatório, eis que emitidas em data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, senão vejamos:

 LAFATE <small>LOCACAO DE EQUIPAMENTOS</small> <p>CONTAINER - CAMINHÃO MUNIC - RETRO ESCAVADEIRA - CACHAMBA GUNCASTE - MINI CARREGADEIRA - ROUPPEADOR HIDRÁULICO ESCA/ADERA - MOTONELADORA - TRATOR ESTERA</p> <p>TEL: 31 - 2519-2900</p> <p>Site: www.lafaete.com.br - E-mail: lafete@lafaete.com.br</p>	<p>UNIAO COMERCIAL BARAO S/A LOCACAO E EMPREENDIMENTOS</p> <p>BARAO HOMEM DE MELO LOJA 1 JARDIM AMERICA CEP: 30421484 BELO HORIZONTE - MG</p> <p>Telefone: (31) 2519-2900 Cobrança: (31) 2519-2969</p> <p>NOTA DE DÉBITO</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">Nº</td> <td style="width: 50%;">000004224</td> </tr> <tr> <td colspan="2">1º VIA CLIENTE</td> </tr> <tr> <td>Insc. Estadual</td> <td>CNPJ / CPF</td> </tr> <tr> <td>0625693140376</td> <td>24.013.278/0004-04</td> </tr> <tr> <td colspan="2">NOTA DE DÉBITO</td> </tr> <tr> <td>Data de Emissão</td> <td>Inscrição Municipal</td> </tr> <tr> <td>23/12/2019</td> <td>03652090049</td> </tr> </table> <p>Dados do Cliente</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="2">Nome / Razão Social</td> <td>CNPJ / CPF</td> </tr> <tr> <td colspan="2">CELTASERVS INDUSTRIAL LTDA</td> <td>19.198.657/0002-85</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Endereço</td> <td>Insc. Estadual</td> </tr> <tr> <td colspan="2">ROMUALDA AUGUSTA DE MELO, 334 SALA 404</td> <td>0034737640069</td> </tr> <tr> <td>Cep</td> <td>Município</td> <td>U.F.</td> </tr> <tr> <td>32600098</td> <td>BETIM</td> <td>MG</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Número da Nota de Débito</td> <td>Fone / Fax</td> </tr> <tr> <td colspan="2">000004224</td> <td>31 30593871</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>Vencimento</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>22/01/2020</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>Valor</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>275,00</td> </tr> </table>	Nº	000004224	1º VIA CLIENTE		Insc. Estadual	CNPJ / CPF	0625693140376	24.013.278/0004-04	NOTA DE DÉBITO		Data de Emissão	Inscrição Municipal	23/12/2019	03652090049	Nome / Razão Social		CNPJ / CPF	CELTASERVS INDUSTRIAL LTDA		19.198.657/0002-85	Endereço		Insc. Estadual	ROMUALDA AUGUSTA DE MELO, 334 SALA 404		0034737640069	Cep	Município	U.F.	32600098	BETIM	MG	Número da Nota de Débito		Fone / Fax	000004224		31 30593871			Vencimento			22/01/2020			Valor			275,00
Nº	000004224																																																		
1º VIA CLIENTE																																																			
Insc. Estadual	CNPJ / CPF																																																		
0625693140376	24.013.278/0004-04																																																		
NOTA DE DÉBITO																																																			
Data de Emissão	Inscrição Municipal																																																		
23/12/2019	03652090049																																																		
Nome / Razão Social		CNPJ / CPF																																																	
CELTASERVS INDUSTRIAL LTDA		19.198.657/0002-85																																																	
Endereço		Insc. Estadual																																																	
ROMUALDA AUGUSTA DE MELO, 334 SALA 404		0034737640069																																																	
Cep	Município	U.F.																																																	
32600098	BETIM	MG																																																	
Número da Nota de Débito		Fone / Fax																																																	
000004224		31 30593871																																																	
		Vencimento																																																	
		22/01/2020																																																	
		Valor																																																	
		275,00																																																	

- 67 -

 LAFATE <small>LOCACAO DE EQUIPAMENTOS</small> <p>CONTAINER - CAMINHÃO MUNIC - RETRO ESCAVADEIRA - CACHAMBA GUNCASTE - MINI CARREGADEIRA - ROUPPEADOR HIDRÁULICO ESCA/ADERA - MOTONELADORA - TRATOR ESTERA</p> <p>Telefone: (31) 2519-2900</p> <p>Site: www.lafaete.com.br - E-mail: lafete@lafaete.com.br</p>	<p>UNIAO COMERCIAL BARAO S/A LOCACAO E EMPREENDIMENTOS</p> <p>AV. BARAO HOMEM DE MELO 2000 - LOJA 1 JARDIM AMERICA CEP: 30421-484 BELO HORIZONTE - MG</p> <p>Telefone: (31) 2519-2900 Cobrança: (31) 2519-2987</p> <p>NOTA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">Nº</td> <td style="width: 50%;">000128643</td> </tr> <tr> <td colspan="2">1º VIA CLIENTE</td> </tr> <tr> <td>Insc. Estadual</td> <td>CNPJ / CPF</td> </tr> <tr> <td>0625693140376</td> <td>24.013.278/0004-04</td> </tr> <tr> <td colspan="2">NOTA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS</td> </tr> <tr> <td>Data de Emissão</td> <td>Inscrição Municipal</td> </tr> <tr> <td>17/12/2019</td> <td>03652090049</td> </tr> </table> <p>Dados do Cliente</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="2">Nome / Razão Social</td> <td>CNPJ / CPF</td> </tr> <tr> <td colspan="2">CELTASERVS INDUSTRIAL LTDA</td> <td>19.198.657/0002-85</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Endereço</td> <td>Insc. Estadual</td> </tr> <tr> <td colspan="2">ROMUALDA AUGUSTA DE MELO, 334 SALA 404</td> <td>0034737640069</td> </tr> <tr> <td>Cep</td> <td>Município</td> <td>U.F.</td> </tr> <tr> <td>32600098</td> <td>BETIM</td> <td>MG</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Número da Nota de Locação</td> <td>Fone / Fax</td> </tr> <tr> <td colspan="2">000128643</td> <td>31 30593871</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>Vencimento</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>16/01/2020</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>Valor</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>R\$ 516,70</td> </tr> </table>	Nº	000128643	1º VIA CLIENTE		Insc. Estadual	CNPJ / CPF	0625693140376	24.013.278/0004-04	NOTA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS		Data de Emissão	Inscrição Municipal	17/12/2019	03652090049	Nome / Razão Social		CNPJ / CPF	CELTASERVS INDUSTRIAL LTDA		19.198.657/0002-85	Endereço		Insc. Estadual	ROMUALDA AUGUSTA DE MELO, 334 SALA 404		0034737640069	Cep	Município	U.F.	32600098	BETIM	MG	Número da Nota de Locação		Fone / Fax	000128643		31 30593871			Vencimento			16/01/2020			Valor			R\$ 516,70
Nº	000128643																																																		
1º VIA CLIENTE																																																			
Insc. Estadual	CNPJ / CPF																																																		
0625693140376	24.013.278/0004-04																																																		
NOTA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS																																																			
Data de Emissão	Inscrição Municipal																																																		
17/12/2019	03652090049																																																		
Nome / Razão Social		CNPJ / CPF																																																	
CELTASERVS INDUSTRIAL LTDA		19.198.657/0002-85																																																	
Endereço		Insc. Estadual																																																	
ROMUALDA AUGUSTA DE MELO, 334 SALA 404		0034737640069																																																	
Cep	Município	U.F.																																																	
32600098	BETIM	MG																																																	
Número da Nota de Locação		Fone / Fax																																																	
000128643		31 30593871																																																	
		Vencimento																																																	
		16/01/2020																																																	
		Valor																																																	
		R\$ 516,70																																																	

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 90901-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- a Lei de Regência prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da LRF);
- no entanto, a postulação da Credora em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importa afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuênciam do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”⁸;
- como se não bastasse, a Recuperanda concordou com o pleito da Credora;
- conclui-se, portanto, pela sujeição dos créditos oriundos da nota de débito nº. 000004224 e da nota de locação de bens imóveis nº. 000128643 aos efeitos deste procedimento;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 9.239,20 para R\$ 10.030,90, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF).

CREDORES QUE MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA

01.

Apresentante: A.T.I. BRASIL – ARTIGOS TÉCNICOS INDUSTRIAL LTDA.

Natureza: outros – concordância

⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 17.334,13 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital

Valor declarado pelo credor: R\$ 17.334,13 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: (01) petição de concordância.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Credora manifesta concordância em relação ao valor arrolado pela Recuperanda, cuja origem estaria vinculada às faturas n.º 000047048-D, 000047680-C e 000047680-D;

- a correspondência enviada pela Administração Judicial continha ressalva quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à sujeição, classificação e importância do crédito. Ainda assim, serve a presente para confirmação do crédito declarado pela Recuperanda.

Providências: nada a fazer.

- 69 -

02.

Apresentante: ANDERSON VASCONCELLOS DA ROSA PIRES

Natureza: outros – concordância

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.823,76 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF)

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital

Valor declarado pelo credor: R\$ 9.823,76 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF)

Documentos apresentados: (01) Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o Credor manifesta concordância em relação ao valor arrolado pela Recuperanda, cuja origem estaria comprovada através do Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho;

- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que respectivo fato

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de rescisão do contrato de trabalho:

23 Remuneração Mês Ant. 7.915,48	24 Data de Admissão 30/08/2019	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de Afastamento 13/11/2019	27 Cod. Afastamento RA2
-------------------------------------	-----------------------------------	-------------------------	--------------------------------------	----------------------------

- portanto, não há dúvidas de que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) e, por isso, a ela sujeita;
- além disto, a origem do crédito não deixa dúvidas em relação ao seu enquadramento dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados;
- seja como for, a correspondência enviada pela Administração Judicial continha ressalva quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à sujeição, classificação e importância do crédito. Ainda assim, serve a presente para confirmação do crédito declarado pela Recuperanda.

Providências: nada a fazer.

- 70 -

03.

Apresentante: **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**

Natureza: outros – concordância

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 134.002,90 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital

Valor declarado pelo credor: R\$ 134.002,90 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: (01) e-mail de concordância; (02) notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Credora manifesta concordância em relação ao valor arrolado pela Recuperanda, cuja origem estaria vinculada às notas fiscais em aberto e

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



decorrentes do fornecimento e administração de vale-refeição, vale-alimentação, vale-transporte e similares;

- para comprovar o direito postulado, junta documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e comprovantes da prestação dos serviços:

NF-e	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO
13113745	R\$ 125,75	07/10/2019	07/11/2019
13958740	R\$ 116,40	05/11/2019	05/12/2019
13961102	R\$ 453,90	05/11/2019	06/12/2019
13961115	R\$ 2.336,40	05/11/2019	06/12/2019
13961247	R\$ 453,90	05/11/2019	06/12/2019
13961249	R\$ 12.618,90	05/11/2019	06/12/2019
13961255	R\$ 82.435,15	05/11/2019	06/12/2019
13961265	R\$ 3.633,90	05/11/2019	06/12/2019
13961271	R\$ 24.963,90	05/11/2019	06/12/2019
13955028	R\$ 2.043,90	05/11/2019	06/12/2019
13955044	R\$ 2.163,90	05/11/2019	06/12/2019
13955053	R\$ 903,90	05/11/2019	06/12/2019
14154357	R\$ 455,75	12/11/2019	13/12/2019
14154360	R\$ 455,75	12/11/2019	13/12/2019
14154373	R\$ 305,75	12/11/2019	13/12/2019
14317612	R\$ 235,75	18/11/2019	19/12/2019
R\$ 134.002,90			

- 71 -

- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica das datas de emissão das notas fiscais;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- seja como for, a correspondência enviada pela Administração Judicial continha ressalva quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à sujeição, classificação e importância do crédito. Ainda assim, serve a presente para confirmação do crédito declarado pela Recuperanda.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



Providências: nada a fazer.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008